



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Campo Mourão, 29 de novembro de 2007.

Protocolo Nº 321/2007  
Campo Mourão, 29/11/07 Horas 16:16

Elias  
PROTOCOLISTA

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO  
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

10/12/07

Nos termos da legislação em vigor, registramos a súmula da proposição que segue:

**.- PROJETO DE LEI QUE** “Dispõe sobre normas de atendimento aos usuários das agências bancárias no Município e dá outras providências.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador PMDB



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

### O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

#### - QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não  
 Sim, conforme anexo ao projeto.

#### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**( X ) SUGERIMOS À PROCURADORIA PARLAMENTAR OU ASSESSORIA JURÍDICA A ANÁLISE DAS LEIS 939/1995 E 1209/1999.**

- Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 04 de dezembro de 2007.

  
.....  
**Dione Clei Valério da Silva**  
Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

## **LEI N.º 1209/99**

**OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI**

**Art. 1º -** Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Campo Mourão, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Parágrafo único** - Os bancos ficam obrigados a afixarem avisos em pontos de boa visibilidade, sobre os limites de tempo para o atendimento.

**Art. 2º -** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

**§ 1º** - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

**§ 2º** - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º -** As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de 200 (duzentas) UFIRs(unidades Fiscais de Referência);
- III - a cada reincidência, a multa prevista no inciso anterior será dobrada.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será exercida pelo PROCON, através de "blitz", que será procedida na forma regulamentada pelo executivo.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 02 de janeiro de 1999.

**JOSÉ EUGÊNIO MACIEL**  
**Presidente**

Projeto de Lei nº 215/98, de autoria dos Vereadores EDEVALDO LOUZANO,  
JUVENAL VIEIRA, JÚLIO VIEIRA DOS SANTOS E MARIA DOLORES  
BARRIONUEVO ALVES.

/JCS.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO N° /1995  
DE / /1995

**L E I N° 939**  
De 08 de novembro de 1995

**TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, usando das atribuições a mim conferidas pelo § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 5º, do artigo 142, do Regimento Interno desta Casa, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter bebedouros e instalações sanitárias para uso de seus clientes em suas agências e postos de serviço.

**Parágrafo único** - Ficam ainda as mesmas, obrigadas a possuírem no mínimo uma instalação sanitária para uso de seus clientes com deficiência física. (§ acrescentado pela Lei 1655, de 25/11/2002)

**Art. 2º** Os infratores das disposições contidas nesta Lei ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, devida por agência ou posto de serviço.

**Parágrafo único** - No caso de reincidência da instituição financeira ou bancária a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação do respectivo Alvará de Licença, a critério do Executivo Municipal.

**Art. 3º** Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que as atuais instituições financeiras e bancárias instaladas no Município se adaptem à presente Lei, excetuados os postos de serviço que não ofereçam condições de cumprir as exigências desta Lei em razão de seu espaço físico.

**Art. 4º** A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Executivo Municipal, que a regulamentará em 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de novembro de 1995.**

**WALDEMAR IBBA**  
**Presidente**

Projeto de autoria do Vereador José de Souza Lopes.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

[e-mail:legislativomunicipal@start.com.br]

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	/2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	/2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	/2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	/2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	/2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	/2007
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Suas</i>	<i>321</i> /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	/2007

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.  
 Verificação de Prejudicialidade.  
 Vício de competência da matéria. Competência do (a).....  
 Vício de origem. Competência privativa do (a).....  
 Inconstitucional por ferir:.....  
 Inorgânico por ferir:.....  
 Ilegal por ferir:.....  
 Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....  
 Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

.....  
 Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

.....  
 A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....do PPA.

Parecer prolatado em *07/12* /2007.

favorável à tramitação.  
 favorável à tramitação com emendas.  
 Pela apresentação de substitutivo  
 Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.  
 Substitutivo em anexo.  
 Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312